



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1150, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	001
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	002
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	003; 007; 008; 019
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	004
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	005
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	006
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	009; 010; 012; 013
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	011
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	014
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	015
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	016
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	017; 018

TOTAL DE EMENDAS: 19



Página da matéria



MPV 1150
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.150, de 2022)

Dê-se ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida com fundamento nas normas previstas no § 1º do *caput*, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, firma que o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) será de 180 dias contados da convocação pelo órgão competente. Desse modo, é necessário que haja a validação dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo órgão ambiental competente, seguida da convocação para adesão ao PRA, que se materializaria com a assinatura de termo de compromisso. Portanto, enquanto não houver convocação prevista na MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. E, a depender da morosidade no trabalho de triagem dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Entendemos ainda que essa regra da MPV inverte o processo de regularização ambiental e o torna inexequível. Pois a convocação prevista, para assinatura de termo de compromisso, só pode ocorrer após a adesão ao PRA.

Consideramos que a prorrogação sucessiva de prazos emite um mau sinal ao setor privado, que estará sempre inerte e à espera da uma nova prorrogação. Portanto, percebemos que o prazo único aplicável a todos para requerer adesão ao PRA, vigente antes da edição desta MPV, era mais benéfico ao meio ambiente.

Por essa razão, elaboramos a presente emenda, que tem por objetivo estabelecer que a adesão ao PRA deve seguir os critérios das normas sobre os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) da União, dos Estados e do Distrito Federal previstas no art. 59 do Código Florestal.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1150, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 59.**

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural até 30 de junho de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos é no sentido de estabelecer prazo único – 30 de junho de 2023 – para que proprietários e possuidores de imóveis rurais que se inscreveram no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31 de dezembro de 2020 formalizem adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). A nosso ver a convocação individualizada dos interessados, prevista no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, gerará sobrecarga aos órgãos ambientais, maior dificuldade na gestão dos prazos e atrasará a implementação de importantes medidas de recuperação ambiental.

Enquanto não houver a convocação descrita no art. 1º da MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. A depender da morosidade

no trabalho de validação dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Trata-se de mora previsível, haja vista que os dados do CAR ainda não foram validados e consolidados nacionalmente.

Entendemos que sucessivas prorrogações de prazo para adesão ao PRA emitem um mau sinal aos setores público e privado, pois nutrem expectativa de que o prazo será sempre prorrogado, retirando o senso de urgência da implementação das medidas de recuperação ambiental dos PRA. Isto não é benéfico ao meio ambiente, pois estende indefinidamente condições ambientais menos rigorosas descritas no Capítulo XIII, que trata das disposições transitórias da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Zé Vitor

* C D 2 3 9 8 3 2 2 4 6 7 0 0 *



EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO N°

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Deputado Daniel Agrobom(PL/GO)



* C D 2 3 1 0 3 9 3 2 6 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

**EMENDA N°
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 1.150, de 2022, passa a vigorar acrescida do art 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. São elegíveis para a emissão de créditos de carbono a conservação, a manutenção ou a recuperação da vegetação nativa nas áreas da Reserva Legal, assim como a exploração de serviços ambientais nessas áreas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há uma interpretação de que as áreas da Reserva Legal (de 20% a 80% da propriedade, dependendo do bioma) não são elegíveis para fins de geração de créditos de carbono, em função de não serem consideradas “adicionais”. Essa interpretação é contrária aos interesses do País e ao desenvolvimento do nosso potencial no mercado de carbono. Ademais, afasta a oportunidade de créditos de carbono em propriedades rurais e seu efeito benéfico sobre o ganho de competitividade da agricultura brasileira no cenário global.

Certamente, questões geopolíticas levaram à implementação do critério da “adiconalidade”, no âmbito do Protocolo de Quioto, ao qual são submetidos os projetos desenvolvidos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Explicando, esse critério considera que serão elegíveis tão somente os projetos que propiciaram reduções de emissões de carbono de modo “adicional”. Por conseguinte, aquilo que já é obrigação é considerado como uma linha de base, não há adiconalidade, não há emissão extra. Seria o caso, nessa interpretação equivocada, das áreas de Reserva Legal, porque estão em “lei”, ou porque são um imposição legal.

Entretanto, verdadeiramente, as áreas de Reserva Legal são adicionais quando comparadas a qualquer outra agricultura do mundo. São necessariamente florestas e vegetações que não precisariam ser preservadas, mantidas e/ou recuperadas, ano após ano, pelo proprietário rural. Sem a possibilidade do crédito de carbono, as externalidades positivas para o clima global, oriundas da preservação de áreas em território brasileiro, a título da Reserva Legal, sob o comando da lei, são apenas custos para o agricultor e para a agricultura brasileira. Retiram a competitividade do país. Além disso, nos biomas onde a Reserva Legal é de 20%, temos correspondentemente, no caso prático, uma espécie de tributação de 20% sobre a atividade, poderíamos enxergar sob esse prisma; e assim por diante, sendo que em determinados biomas a Reserva chega a 80%. Em síntese, a Reserva Legal brasileira poderia até ser chamada de um “carbon tax” em escala sem igual no cenário mundial.



Assim, embora o Brasil tenha uma legislação ambiental forte e robusta, somos por isso penalizados. Países sem essa legislação, sem a Reserva Legal, fazem projetos de manutenção da vegetação nativa, bem mais modestos do que os percentuais da reserva legal, mas são considerados “adicionais”. Como resultado, são beneficiados pela geração de créditos de carbono. Ao passo que o Brasil não. Ora, isso é uma incongruência. É um incentivo às avessas.

Para resolver esse problema, propomos a presente Emenda.

O ponto central é fixar e afirmar no Código Florestal Brasileiro, de maneira transparente, cristalina e categórica, de que as áreas da Reserva Legal são, sim, elegíveis para emissão de créditos de carbono. Essa afirmação é fundamental para a defesa dos interesses do país, seja no mercado interno, seja nos fóruns globais. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário suporte para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura

(NOVO-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230350037700>



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022			
Autor: Poder Executivo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.



Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



* C D 2 3 0 9 8 1 4 0 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230981407200>

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.” (NR)

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4º do Art. 29, tendo em vista a Lei nº13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de Regularização



Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV nº1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Zé Vitor



MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 4º. Os imóveis rurais que realizarem a inscrição no CAR até 30 de dezembro de 2025 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, na forma definida nesta Lei.

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental



* * 0 0 5 7 6 6 8 9 3 0 2 0 0 *

Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esse período, os produtores rurais deste país ao encargo que lhes foi atribuído, promovendo a inscrição de milhões de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a disponibilizar imensa quantidade de informações que compõem um banco de dados de informações ambientais sem precedentes e de grande valia, por exemplo, para políticas públicas de planejamento e controle do desmatamento ilegal.

Nesse contexto, uma das grandes inovações contidas no Código Florestal consiste justamente no sistema normativo formado pela reunião do CAR com Programa de Regularização Ambiental – PRA, como instrumento destinado à regularização de passivos ambientais de imóveis rurais que configurem área consolidada, ou seja, já vocacionada à produção de alimentos a longa data (posto que o marco temporal firmado para o enquadramento em tal categoria é 22 de julho de 2008).

Não obstante o inegável esforço e compromisso do setor rural brasileiro, ainda há parcela de imóveis rurais que não estão inscritos no CAR, formada majoritariamente por pequenos produtores rurais, cujas maiores dificuldades de acesso a assistência adequada e a programas governamentais é de pleno e notório conhecimento.

Ocorre que, à luz da redação atualmente vigente no § 4º do art. 29 do Código Florestal, tais produtores rurais estão alijados da possibilidade de promover a regularização ambiental de suas propriedades de forma diferenciada, através do PRA, cuja adesão está condicionada ao requisito da inscrição do CAR ter ocorrido em prazo já vencido (isto é, dezembro de 2020).

A presente situação de exclusão de tal parcela de imóveis rurais é ainda mais anacrônica quando se tem em conta a realidade concreta, na qual os órgãos estaduais responsáveis ainda estão em momento insipiente de cumprimento das demais etapas da operacionalização do sistema formado pelo CAR e PRA (análise e validação do CAR).

É justamente com o intuito de suprir tais distorções que se propõe a presente emenda, de modo a restabelecer a possibilidade de a inscrição no CAR ter como efeito a possibilidade de adesão ao PRA para parcela dos imóveis rurais atualmente alijados de tal instrumento de regularização, fixando-se prazo adequado para a vigência de tal

* CD239198667500
198667500
CD239198667500



dispositivo (até dezembro de 2025), tendo em vista as tarefas que são atribuídas ao Poder Público no sistema formado entre CAR e PRA.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Zé Vitor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**MPV 1150
00009**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se §3º a redação do art. 1º, da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

§ 3º A convocação a que se refere o § 2º do art.1º deverá ser precedida da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental competente.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.150, de 23 de dezembro de 2023, estabeleceu prazo de 180 dias contado a partir da convocação pelo órgão ambiental competente para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Esse prazo, entretanto, é inexequível, uma vez que a exemplo do estado de Minas Gerais o órgão ambiental competente não analisou os quase 900.000 Cadastros Ambientais Rurais realizados pelos produtores rurais. Cenário



* CD232452259700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

que reflete a maioria dos estados Brasileiros.

Sendo assim é necessário que os órgãos ambientais realizem as análises e somente após da validação dos Cadastros ocorra a convocação para inscrição no Programa de Regularização Ambiental -PRA.

Caso o prazo de adesão ao PRA não seja adequado poderá acarretar em ônus incalculável, desarrazgado e injustificável sobre os produtores envolvidos diretamente no processo de regularização.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232452259700>



* C D 2 3 2 4 5 2 2 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MPV 1150
00010

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos artigos 17 e 19, da Medida Provisória nº 1.154, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 59

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:



4005527022304



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreme de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

* C D 2 3 0 3 6 3 5 5 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.150, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, observados o disposto no § 4º do art. 29, e as seguintes condições:

I – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei sem que o estado tenha implantado e colocado em operação o respectivo PRA, o titular a qualquer título de imóvel rural poderá protocolar, até 30 de junho de 2024, termo de adesão voluntária ao programa, por via autodeclaratória, conforme disposição do órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA;

II - para o processo de adesão voluntária ao PRA previsto no inciso I, serão consideradas validadas, para início de processo de regularização, as informações prestadas pelos titulares dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR;



III – Por proposta conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pecuária; do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar; e do Meio Ambiente, o Conselho Monetário Nacional fixará condições de encargos e prazos diferenciadas nas operações de crédito rural oficial firmadas por agricultores familiares e médios produtores rurais que tenham aderido ao PRA e que estejam em situação de regularidade no cumprimento das obrigações de adimplência ambiental dos respectivos imóveis.

IV – os titulares de imóveis que aderirem ao PRA nos termos previstos nos incisos I e II, e que descumprirem os compromissos firmados junto ao programa ou que tenham prestado informações falsas no CAR, perderão os benefícios específicos previstos na legislação, e serão objeto de sanções e penalidades constantes em Regulamento, incluindo a vedação do acesso às políticas públicas de fomento à atividade agropecuária pelo prazo de dez anos.

.....

.....

§7º Caso os estados e o Distrito Federal não implementem o PRA até 30 de junho de 2024, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§8º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, do *caput* deste artigo, deverá o Poder Público validar as informações prestadas pelos titulares dos imóveis rurais no CAR, bem como adequar as exigências do PRA após essa validação, caso necessário.

§9º O Poder Público deverá fiscalizar e monitorar as inscrições de imóveis rurais no CAR, bem como a execução dos PRA, além de determinar, quando necessário, ajustes ao cadastro e ao programa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e modifica outras legislações relativas à temática



ambiental (Código Florestal). Foi editada no final do governo Bolsonaro atendendo demanda dos ruralistas.

A MPV fixa novo prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) para os possuidores e proprietários de imóveis rurais. De acordo com o instrumento, a adesão deverá ser requerida pelos titulares a qualquer título de imóveis rurais no prazo de seis meses contados a partir da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no §4º do art. 29 da Lei mencionada.

A Medida tem o mérito de reconhecer um problema real, qual seja, o fato de que a não adesão da imensa maioria dos possuidores e proprietários de imóveis rurais ao PRA deva-se, em primeira instância, à não implementação do PRA pelos estados, distrito federal e pela União. Caso não fosse adotada a medida de um novo prazo, essa maioria entra em estado de inadimplência ambiental e, além de perder benefícios associados à adesão ao PRA, fica sujeita a novas penalidades que apenas agravam a já conflitiva relação dentre as políticas agrícola e ambiental do país.

No entanto, a simples protelação de prazo não encaminha adequadamente a solução do problema. Um dos principais entraves para que o mecanismo do PRA seja efetivamente ativado é a morosidade do processo de validação do CAR, já que sem essa etapa não é permitido o passo seguinte da celebração do Termo de Compromisso entre produtor rural e o órgão ambiental, no âmbito do PRA. E sem isso, todas as atividades de recuperação ambiental dos imóveis rurais ficam retardadas, em prejuízo da sustentabilidade e da própria economia da restauração ecológica dos imóveis e das paisagens rurais. Para romper esse círculo vicioso, apresentamos dispositivo que permite a adesão voluntária ao PRA e o início da recuperação dos passivos ambientais, observadas as condições estabelecidas nessa MP.

A inovação proposta não exime os estados e a União de implementarem o PRA, mas indica um caminho que pode alavancar toda a cadeia da restauração ambiental, gerando oportunidades de trabalho e renda para milhares de pessoas no espaço rural e nas cidades, seja no provimento de insumos e equipamentos, seja na oferta de mão de obra necessária para as novas atividades nas propriedades, assentamentos e em outras áreas.



A emenda também avança ao prever incentivos para a regularização ambiental a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Há, portanto, o reconhecimento dos serviços ambientais decorrentes da adesão ao PRA e a justa recompensa da sociedade aos produtores determinados à nova abordagem agroambiental plasmada no Código Florestal.

Sala da Comissão,

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239245560100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**MPV 1150
00012**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 4º. Os imóveis rurais que realizarem a inscrição no CAR até 30 de dezembro de 2025 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, na forma definida nesta Lei.

“Art. 59.

.....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....

”

(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.



* C D 2 3 0 7 1 3 3 7 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm evidenciando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esse período, os produtores rurais deste país ao encargo que lhes foi atribuído, promovendo a inscrição de milhões de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a disponibilizar imensa quantidade de informações que compõem um banco de dados de informações ambientais sem precedentes e de grande valia, por exemplo, para políticas públicas de planejamento e controle do desmatamento ilegal.

Nesse contexto, uma das grandes inovações contidas no Código Florestal consiste justamente no sistema normativo formado pela reunião do CAR com Programa de Regularização Ambiental – PRA, como instrumento destinado à regularização de passivos ambientais de imóveis rurais que configurem área consolidada, ou seja, já vocacionada à produção de alimentos a longa data (posto que o marco temporal firmado para o enquadramento em tal categoria é 22 de julho de 2008).

Não obstante o inegável esforço e compromisso do setor rural brasileiro, ainda há parcela de imóveis rurais que não estão inscritos no CAR, formada majoritariamente por pequenos produtores rurais, cujas maiores dificuldades de acesso a assistência adequada e a programas governamentais é de pleno e notório conhecimento.

Ocorre que, à luz da redação atualmente vigente no § 4º do art. 29 do Código Florestal, tais produtores rurais estão alijados da possibilidade de promover a regularização ambiental de suas propriedades de forma diferenciada, através do PRA, cuja adesão está condicionada ao requisito da inscrição do CAR ter ocorrido em prazo já vencido (isto é, dezembro de 2020).

A presente situação de exclusão de tal parcela de imóveis rurais é ainda mais anacrônica quando se tem em conta a realidade concreta, na qual os órgãos estaduais responsáveis ainda estão em momento insipiente de cumprimento das demais etapas da operacionalização do sistema formado pelo CAR e PRA (análise e validação do CAR).

É justamente com o intuito de suprir tais distorções que se propõe a presente emenda, de modo a restabelecer a possibilidade de a inscrição no CAR ter como efeito a possibilidade de adesão ao PRA para parcela dos imóveis rurais atualmente alijados de tal instrumento de regularização, fixando-se prazo adequado para a vigência de tal dispositivo (até dezembro de 2025), tendo em vista as tarefas que são atribuídas ao Poder Público no sistema formado entre CAR e PRA.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA



* C D 2 3 0 7 3 3 7 1 3 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**MPV 1150
00013**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.” (NR)

“Art. 59.
.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....
..” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4º do Art. 29, tendo em vista a Lei nº13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de



* C D 2 3 3 3 1 5 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Regularização Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV nº1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

* C D 2 3 3 3 1 5 3 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.150/2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA N° _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida da Provisória nº 1.150, 23 de dezembro de 2022:

“Art. ____ A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 59.....

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no

.....
* C D 2 3 5 3 5 4 9 9 7 7 0 0 *



prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Lei 12.651, de 23 de dezembro de 2012, previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA, essa medida aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação. Faz-se, por isso, necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da Emenda é o de manter o espírito original da Lei 12.651/2012, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que “A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput” (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória o seguinte dispositivo:

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* o Incra poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

* C D 2 3 8 7 0 4 1 0 8 9 0 0 *



- V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;
- VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;
- VII - acima de quatro módulos fiscais; ou
- VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobreestado até a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) instituído em 2012, pelo Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, ainda não possui regulamentação em todos os Estados brasileiros, e que mesmo nos Estados mais avançados no processo de regulamentação, muitos instrumentos de adesão ao programa ainda não foram implementados, a exemplo dos mecanismos de compensação de Reserva Legal com imóveis afetados por unidades de conservação e Cotas de Reserva Ambiental (CRAs), instrumentos esses fundamentais e que comprometem a operacionalização do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Tendo em vista que em alguns Estados brasileiros o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda está em fase de regulamentação ou em fase inicial de implantação, que os órgãos ambientais dos Estados ainda não estão devidamente estruturados para a plena operacionalização do programa, que até a data da edição do Decreto nº 10.592, de 2020, não há registros de mutirões promovidos pela administração pública, em especial pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural, com o objetivo de conduzir ao agricultor familiar e ao pequeno produtor rural as portas de acesso ao Programa de

108900
4108900
38704108900
CD238704108900*



Regularização Ambiental (PRA), a exemplo dos mutirões realizados quando da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Tendo em vista que em função da fase embrionária em que se encontra o Programa de Regularização Ambiental (PRA), a esmagadora maioria dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares com área inferior a quatro módulos fiscais ainda não receberam dos Estados brasileiros a oportunidade ou a facilitação de acesso e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e por consequência não possuem termo de ajustes de conduta celebrados com órgão de competência.

Tendo em vista que o termo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) somente será celebrado com o agricultor mediante a conclusão da análise e validação das informações apresentadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), da elaboração e aprovação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e da apresentação e aprovação da Proposta de Compensação da Reserva Legal, cenário muito distante da realidade dos órgãos estaduais de meio ambiente, principalmente em função da grande carga de cadastros e projetos a serem analisados, além das limitações de recursos humanos institucionais.

Tendo em vista que as parcelas georreferenciadas no Sigef com área inferior a quatro módulos fiscais que apresentam sobreposição a polígonos de áreas embargadas pelo Ibama, representam quarenta por cento do total de parcelas com área inferior a quatro módulos fiscais, revelando que mais de um terço das parcelas georreferenciadas com área inferior a quatro módulos fiscais possuem algum tipo de embargo ambiental lavrado pelo Ibama, e teriam seus pedidos de regularização fundiária indeferidos a menos que o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tenha celebrado termo de ajuste de conduta com órgão de competência, conforme previsto na atual redação do decreto.

Tendo em vista que a elaboração de projetos técnicos de recuperação ambiental, e dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) para pequenas propriedades rurais e agricultores familiares, faz parte do escopo dos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

* C D 2 3 8 7 0 4 1 0 8 9 0 0



Tendo em vista a evidente escassez de recursos humanos e estruturais dos órgãos públicos de assistência técnica, de extensão rural, e dos órgãos estaduais de meio ambiente, o que compromete a capacidade operacional dessas instituições frente ao grande volume de pequenos produtores rurais e agricultores familiares que demandam seus serviços.

Tendo em vista que em função das limitações operacionais dos órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais cujo imóvel apresente algum auto de infração ou termo de embargo lavrado pelo Ibama, seriam obrigados a contratar mão de obra especializada, onerosa e de alto custo para elaboração dos projetos de recuperação ambiental, Projetos de Recuperação de Áreas Degradas (PRADs) e Propostas de Compensação de Reserva Legal, a serem apresentados ao órgão ambiental para avaliação, aprovação e posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Tendo em vista que a adesão ao PRA não depende exclusivamente do interesse do proprietário, mas principalmente da capacidade humana e operacional do órgão estadual de meio ambiente em analisar os CARs e os PRADs, e nos casos de pequenos produtores rurais e agricultores familiares também dependerá da capacidade humana e operacional do órgão estadual de assistência técnica e extensão rural em elaborar os PRADs. De fato, é de competência exclusiva do proprietário a inscrição no CAR, mas todos os procedimentos posteriores a inscrição no CAR, dependem, principalmente, da capacidade humana e operacional dos órgãos estaduais de meio ambiente, de assistência técnica e extensão rural.

Tendo em vista que o título de domínio a ser outorgado ao beneficiário representa a celebração de um contrato sob cláusulas com condições resolutivas, e que o beneficiário somente será contemplado com o domínio pleno do imóvel, por meio da liberação/baixa das condições resolutivas, se após dez anos comprovar o fiel cumprimento de suas obrigações, onde se destaca a regularidade ambiental do imóvel e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) conforme previsto no Decreto nº 10.592, de 2020.

* C D 2 3 8 7 0 4 1 0 8 9 0 0



Ademais, cabe ressaltar, que inserido no procedimento de regularização, o agricultor familiar pode vir a ter acesso às linhas de crédito voltadas à recuperação ambiental, elaboração e implementação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), permitindo que busque a regularização por meio da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) durante o período de vigência das cláusulas e condições resolutivas do título de domínio outorgado.

Por esses motivos, dispensar os imóveis com área inferior a quatro módulos fiscais da obrigatoriedade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) antes da outorga do título de domínio, mesmo que o imóvel apresente sobreposição a polígonos de embargos ambientais, e mantendo a citada condição resolutiva, se mostra absolutamente razoável e coerente, além de não promover nenhum impacto ao meio ambiente, buscando, apenas, conciliar, de forma justa, viável e segura, a simultânea regularização fundiária e ambiental dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Diante do exposto, acreditamos ser a medida proposta, adequada, tanto para a evolução socioeconômica de nossos pequenos agricultores, quanto para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

* 08900 0410870332CDCC*





MPV 1150
00016

D

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV 1.150/2022)

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1150, de 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espírito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que “A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput” (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos artigos art. 17 e 19, da Medida Provisória nº 1.154, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

.....
.....
(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.



Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:

(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreto de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

* C D 2 3 8 3 9 1 9 8 0 2 0 0 *



Deputado PEDRO LUPION

PP/PR



* C D 2 3 8 3 9 1 9 8 0 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238391980200>

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.” (NR)

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4º do Art. 29, tendo em vista a Lei nº13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de Regularização



Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV nº1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Deputado PEDRO LUPION

PP/PR



MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

.....
(NR).

”

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm evidenciando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:



(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreme de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado Zé Vitor



* C D 2 3 9 3 0 4 7 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239304764300>